



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042579-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante CASSIO GOMES SUASSUI, são agravados ITAÚ UNIBANCO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042579-55.2025.8.26.0000

Agravante: Cássio Gomes Suassui

Agravados: Banco Bradesco S/A e outro

Comarca: Itapevi – 2ª Vara Cível

Juiz: Guilherme de Siqueira Pastori

Voto nº 17.786

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada - Apesar de concedida oportunidade para juntada de documentos, o agravante não cumpriu a determinação de forma escorreita, sem justificativa para tanto - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo (em razão da matéria), interposto em face da decisão proferida à fl. 41 dos autos 1000455-37.2025.8.26.0271 que, em sede de ação de reparação por dano material c/c indenização por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor, nos seguintes termos:

“Vistos. Indefiro a gratuidade da Justiça, o extrato bancário acostado aos autos às fls.30/32, demonstram movimentações com valores altos, que ultrapassam a média de três salários-mínimos mensais. Ademais, há transferências via pix para outras contas de mesma titularidade, não apresentadas aos autos. Sendo assim, ainda que o extrato apresentado não denote saldo atual expressivo, não é suficiente para que se verifique a fragilidade econômico-financeira e a situação de pobreza. Anote-se que referida gratuidade, por seu turno, deve ser reservada àquelas pessoas que efetivamente dela necessitam, ou seja, que não podem, sem prejuízo do próprio sustento, custear o processo judicial. Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se”

Irresignado, recorre o autor, aduzindo, em síntese, que não tem

condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Afirma que está desempregado desde 12/2024 e seu último salário recebido foi de R\$ 3.369,46, inferior à média adotada pelo TJSP para a concessão da justiça gratuita. Forte nessas premissas, propugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão, para concessão de gratuidade processual.

O recurso foi recebido no duplo efeito, com determinação de juntada de documentos (fls. 21/23).

Intimada, a agravante se manifestou a respeito do despacho (fls. 25/27).

A contraminuta foi dispensada, com fulcro na ausência de citação nos autos de origem.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser,

de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, o agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Nesse sentido, cumpre anotar que este Relator conferiu oportunidade para que o autor apresentasse provas da necessidade da gratuidade processual, especificamente, foram solicitados extratos bancários, declarações de imposto de renda, relatório do Registrato quanto às contas e relacionamentos em bancos, além de documentos do cônjuge. O agravante, contudo, não cumpriu a determinação e não apresentou justificativa efetiva para a falta de juntada de documentos.

A falta da juntada do relatório do Registrato quanto às contas e

relacionamentos em bancos para demonstrar que os extratos juntados se referem à única conta que movimenta se mostra essencial para demonstrar a capacidade financeira do agravante. Tanto é assim que a decisão agravada indicou como fundamento para o indeferimento a existência de transferência para outras contas de mesma titularidade.

O documento de fls. 26/27 beira as raias da má-fé na medida em que o agravante junta “recibo da entrega de declaração” como se a declaração fosse, sem que possa ser verificado eventuais rendimentos isentos recebidos ou patrimônio. Ainda, na petição, o agravante apenas menciona a falta de declaração de imposto de renda de sua esposa, como se fosse o único documento faltante. O despacho indicou especificamente a necessidade de apresentação de extratos da CEF e o agravante ignorou o comando judicial também a este respeito.

Na ausência da juntada efetiva dos documentos solicitados, os documentos apresentados, por si só, não são suficientes para provar a impossibilidade do agravante em arcar com as custas processuais.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante, tendo lhe sido dada mais de uma oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso e determino à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 102 do CPC.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator